



MINISTÉRIO DA  
ECONOMIA



**Nota CETAD/COEST nº 208/2021, de 16 de novembro de 2021.**

**Interessado(a):** Gabinete da Receita Federal do Brasil

**Assunto:** Estimativa da renúncia fiscal relativa aos itens de 1 a 7 do Veto Presidencial 29/2021, os quais vetam dispositivos relativos à CONDECINE previstos no Projeto de Lei de Conversão nº 8/2021 oriundo da Medida Provisória 1.018/2020.

*E-Processo: 10265.655492/2021-51; SEI: 12100.100972/2021-97*

A presente nota técnica tem por finalidade a análise da solicitação constante do despacho (doc. Nº: 18681337; SEI: 12100.100972/2021-97) emitido pela Assessoria Especial de Relações Institucionais/ME, solicitação que tem por objeto “(...) o cálculo da estimativa de impacto orçamentário-financeiro dos itens 1 ao 7 do Veto 29 de 2021 (doc. 18681269), que trata do Projeto de Lei de Conversão nº 8 de 2021 (oriundo da MPV nº 1.018/2020) (...)”.

2. O veto 29/2021 consta da Mensagem nº 274/2021 (doc. SEI: 18681269). Em consulta ao site do Congresso Nacional, constatou-se que os itens de 1 a 6 do veto 29/2021<sup>1</sup> correspondem, na mensagem 274/2021, ao veto aos seguintes dispositivos (*in verbis*):

**Art. 3º, inciso II do art. 13 e Anexo III**

“Art. 3º O Anexo I da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com os acréscimos constantes do Anexo III desta Lei.”

“II - quanto ao art. 3º e ao inciso I do caput do art. 12, na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022;”

“ANEXO III

(Anexo I da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001)

‘ .....

..

Art. 33, inciso II:

.....

..

e) OBRA CINEMATOGRAFICA OU VIDEOFONOGRÁFICA PUBLICITÁRIA BRASILEIRA DE CUSTO NÃO SUPERIOR A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) PARA EXIBIÇÃO EM CADA SEGMENTO DE MERCADO

<sup>1</sup> Veto nº 29/2021. Congresso Nacional, 2021. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos/-/veto/detalhe/14325>. Acesso em: 04/11/2021.

- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira de custo não superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com pagamento simultâneo para todos os segmentos de mercado	R\$ 180,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira de custo não superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para o mercado de serviços de radiodifusão de sons e imagens	R\$ 100,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira de custo não superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para o mercado de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura	R\$ 80,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira de custo não superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para o mercado de vídeo doméstico, em qualquer suporte	R\$ 60,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira de custo não superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para o mercado de salas de exibição	R\$ 60,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira de custo não superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para outros segmentos de mercado	R\$ 50,00

3. O item 7 do veto presidencial<sup>2</sup>, por sua vez, refere-se ao veto ao seguinte artigo do projeto de lei de conversão, conforme a Mensagem Presidencial 274/2021:

“Art. 5º A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 33-A:

Art. 33-A. Para efeito de interpretação da alínea e do inciso I do caput do art. 33 desta Medida Provisória, a oferta de vídeo por demanda, independentemente da tecnologia utilizada, a partir da vigência da contribuição de que trata o inciso I do caput do art. 32 desta Medida Provisória, não se inclui na definição de ‘outros mercados’.

4. Contextualizada a requisição de informações, passa-se à análise da viabilidade de atendimento do pleito.

#### DA INVIABILIDADE DA APURAÇÃO DA RENÚNCIA

5. Primeiramente, é importante esclarecer que, conforme a conjugação dos arts. 32, 33 e parágrafos da MP 2228-1/2001, a CONDECINE divide-se em três modalidades.:

<sup>2</sup> Veto nº 29/2021. Congresso Nacional, 2021. Disponível: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos/-/veto/detalhe/14325>. Acesso em: 04/11/2021.

- Condecine Títulos (incisos I e III do art. 32, e incisos I e II do art. 33): incidente sobre a comercialização de obras audiovisuais, publicitárias ou não, em cada um dos segmentos de mercado (salas de exibição, tv aberta e etc.);
- Condecine Serviços (inciso II do art. 32 e inciso III do art. 33): devida pelas concessionárias, permissionários e autorizadas de serviços de telecomunicações;
- Condecine Remessa (PU do art. 32 e §2º do art. 33): incidente sobre o pagamento, crédito, emprego, remessa ou entrega de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração ou da aquisição (ou importação) de obras cinematográficas ou videofonográficas, a preços fixos.

6. Por força do inciso I do art. 38 da MP 2.228-1/2001, somente a administração da Condecine Remessas compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, sendo que a administração das demais modalidades é da alçada da ANCINE. Seguem os dispositivos relacionados:

Medida Provisória 2.228-1/2001

(...)

Art. 32, Parágrafo único. A CONDECINE também incidirá sobre o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo.

(...)

Art 38. A administração da CONDECINE, inclusive as atividades de arrecadação, tributação e fiscalização, compete à: (Redação dada pela Lei nº 10.454, de 13..5.2002)

I - Secretaria da Receita Federal, na hipótese do parágrafo único do art. 32; (Inciso incluído pela Lei nº 10.454, de 13..5.2002)

II - ANCINE, nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 10.454, de 13..5.2002)

(...)

7. O ANEXO I à MP 2228-1/2001 trata dos valores a serem pagos a título de Condecine, **exceto de Condecine Remessa (única administrada pela RFB)**, modalidade cuja alíquota é de 11% incidente sobre o valor da remessa (art. 33, §2º).

8. Os itens de 1 a 6 do veto em análise alteram o ANEXO I acima mencionado, criando uma tributação mais branda para **títulos** de obras publicitárias cinematográficas ou videofonográficas, para cada segmento dos mercados - previstos no inciso II do artigo 33 da MP 2.228-1/2001 – cujos respectivos custos não superem R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Conforme já mencionado anteriormente, a administração da modalidade Condecine Títulos não compete à RFB, dessa forma, **este órgão não possui os dados necessários para apuração da renúncia solicitada.**

9. Situação similar ocorre com o item 7 do Veto 29/2001, conforme se detalha a seguir.
10. O inciso I do art. 33 da MP 2228-1/2001 estabelece que a Condecine será devida por título ou capítulo de obra cinematográfica ou videofonográfica destinada aos segmentos de mercado discriminados em suas alíneas de “a” a “e”, sendo que esta última menciona o segmento “outros mercados”.
11. O artigo 33-A – vetado pelo Poder Executivo e cuja inserção na MP 2228-1/2001 era objeto da Lei de Conversão nº 8, oriunda da MP 1018/2020 – exclui a oferta de vídeo por demanda da definição de “outros mercados”, prevista na alínea “e” do inciso I do art. 33 da MP 2.228-1/2001.
12. O art. 33-A dispõe sobre a interpretação do inciso I do art. 33, que, por sua vez, trata da Condecine Título, tributo não administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de acordo com o disposto no art. 38 da MP 2.228-1/2001.
13. Além de a Administração da Condecine Título não competir à RFB, considerando que os itens de 1 a 6 do veto instituiriam tributação mais branda para obras publicitárias cujos custos não superassem R\$ 20 mil, seria necessário - para o cálculo da renúncia em questão - o conhecimento de outros dados desconhecidos pela RFB, como, por exemplo: os valores totais arrecadados por obras publicitárias e quantidade de obras publicitárias com valor menor ou igual a R\$ 20 mil.
14. Por fim, considerando que a administração da Condecine Títulos está fora das competências da RFB e que, conseqüentemente, os dados necessários são desconhecidos por esta secretaria especial, conclui-se pela impossibilidade de apuração da renúncia fiscal relativamente aos itens de 1 a 7 do Veto Presidencial 29/2021.

São estas as informações pertinentes, que se submetem à apreciação do Coordenador de Estudos Econômico-tributários e Aduaneiros.

***Assinatura digital***

**RAFAEL COSTA**

**Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

***Assinatura digital***

**ROBERTO NAME RIBEIRO**

**Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**

**Coordenador de Estudos Econômico-Tributários e Aduaneiros**

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

***Assinatura digital***  
**CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS**  
**Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**  
**Chefe do CETAD**



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado ao processo em 16/11/2021 10:40:00 por RAFAEL COSTA.

Documento assinado digitalmente em 16/11/2021 10:45:48 por RAFAEL COSTA

Documento assinado digitalmente em 16/11/2021 11:22:08 por ROBERTO NAME RIBEIRO

Documento assinado digitalmente em 16/11/2021 16:21:25 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS

Esta cópia / impressão foi realizada por LUIZA CORREA COSTA em 17/03/2026.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP17.0326.11093.8U4B**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:**

**EF1F6AC5E041180196629C37D267B15FEB0091D325FF37213B03B3307718BA61**